

São José do Rio Preto/SP, 13/03/2026

Moção de repúdio parcial ao Projeto de Lei nº 1049/2025

O Conselho Brasileiro para Superdotação (ConBraSD), por meio de sua Presidência, representando profissionais, pesquisadoras(es) e educadoras(es) da área da Educação Especial, com atuação específica no campo das Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD), vem, por meio deste ofício, manifestar repúdio parcial a aspectos específicos do Projeto de Lei nº 1049/2025, de autoria da Deputada Soraya Santos, que propõe instituir a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação.

Inicialmente, ressaltamos que reconhecemos a importância da formulação de políticas públicas estruturadas voltadas aos estudantes com AH/SD, bem como a necessidade urgente de ampliar sua identificação e assegurar o atendimento educacional especializado no sistema educacional brasileiro. Também entendemos como necessária a responsabilização das redes de ensino e das escolas na efetivação desse atendimento, historicamente negligenciado no país.

Entretanto, manifestamos discordância e repúdio em relação a três pontos específicos presentes na proposição.

1. Caracterização das Altas Habilidades ou Superdotação como condição do neurodesenvolvimento

O Projeto de Lei define as Altas Habilidades ou Superdotação como uma “condição do neurodesenvolvimento”, formulação que não encontra consenso na literatura científica da área.

A produção acadêmica consolidada compreende as AH/SD como um fenômeno complexo e multidimensional, relacionado à interação entre potencial elevado, criatividade, envolvimento com tarefas e condições contextuais de desenvolvimento. A adoção da categoria “condição do neurodesenvolvimento” induz a interpretações medicalizantes e patologizantes, deslocando o foco das abordagens educacionais para uma lógica de classificação clínica que não corresponde aos avanços conceituais da área. Cabe referir, inclusive, que tal definição está em desacordo com a apresentada pela Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (2008), que é cientificamente fundamentada. Além disso, ao restringir a condição ao “potencial intelectual elevado”, desconsidera-se a multiplicidade de áreas do desenvolvimento humano em que as altas habilidades ou superdotação se manifestam.

Ademais, o termo “condição de neurodesenvolvimento”, conforme empregado neste contexto, não encontra respaldo nas classificações diagnósticas internacionais, uma vez que não está previsto como categoria diagnóstica na CID-11 nem no DSM-5-TR.

Trata-se, portanto, de uma definição conceitualmente inadequada para uma política educacional e que precisa ser revista, a fim de que a legislação esteja alinhada ao conhecimento científico produzido no campo da educação e das altas habilidades.

2. Previsão do Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação

O Projeto de Lei prevê a criação de um Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação. Contudo, é necessário destacar que tal instrumento já foi assegurado na legislação brasileira por meio da Lei nº 13.234, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e determinou que a União instituisse cadastro nacional de estudantes com AH/SD.

Ademais, o cadastramento desse público já ocorre (ou deveria ocorrer) pelo Censo Escolar, o que demonstra que um sistema de cadastro, por si só, não basta, pois sem investimentos substanciais na formação dos profissionais da educação, a subnotificação prevalece. O problema histórico não reside na ausência de previsão legal, mas na ausência de implementação efetiva da política já instituída. A simples repetição de dispositivos legais sem a devida execução das medidas previstas tende apenas a reiterar um quadro que já se prolonga há anos: a invisibilidade educacional dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

3. Caráter voluntário de adesão à Política Nacional

Manifestamos também veemente repúdio ao disposto no Art. 5º do Projeto de Lei, que estabelece que a adesão à Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação será voluntária para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Políticas educacionais destinadas a estudantes público da educação especial não podem estar condicionadas à voluntariedade dos entes federativos. O direito à educação é um direito constitucional, e sua efetivação não pode ser tratada como uma possibilidade facultativa e eventual.

Há décadas o campo da educação convive com textos legais que utilizam expressões como “preferencialmente”, “poderão”, “sempre que possível”, entre outras formulações que fragilizam a obrigatoriedade das políticas educacionais. No caso das Altas Habilidades ou Superdotação, os efeitos dessa lógica são particularmente evidentes, resultando na fragilização das práticas educacionais voltadas ao atendimento das necessidades específicas desses estudantes, bem como na recorrente negligência ou inexistência de serviços educacionais destinados a esse público.

Os próprios dados censitários revelam que o Brasil ainda está muito distante de identificar adequadamente essa população, registrando percentuais irrisórios de estudantes com AH/SD no Censo Escolar, com números que sequer se aproximam das estimativas internacionais amplamente reconhecidas pela literatura científica.

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão necessária: até quando continuaremos produzindo textos legais que apenas facultam às redes de ensino optar ou não por desenvolver políticas voltadas aos estudantes com altas habilidades ou superdotação? Até quando manteremos uma política educacional marcada pela invisibilidade desse público, enquanto milhares de estudantes permanecem sem reconhecimento e sem acesso às condições educacionais necessárias ao pleno desenvolvimento de seus potenciais?

Transformar a adesão à política em uma decisão voluntária fragiliza profundamente sua efetividade e contribui para a perpetuação do quadro histórico de negligência em relação a esse público.

Considerações finais

Reiteramos nosso compromisso com o fortalecimento de políticas públicas que ampliem a identificação educacional, o atendimento especializado e as oportunidades de desenvolvimento para estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação no Brasil.

Entretanto, entendemos que tais políticas devem estar fundamentadas em conceitos cientificamente consistentes, dialogar com a legislação já existente e estabelecer compromissos institucionais claros e obrigatórios para os sistemas de ensino.

Diante disso, manifestamos repúdio aos pontos acima mencionados, ao mesmo tempo em que defendemos a revisão desses dispositivos, de modo a garantir que a futura Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação seja efetiva, consistente e capaz de enfrentar o histórico quadro de invisibilidade desse público no país.

Respeitosamente,

Dra. Carina Alexandra Rondini
Conselho Brasileiro para Superdotação (ConBraSD)
Presidente